



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE
JURISTAS PELA DEMOCRACIA

COMPLAINT

BEFORE THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT

(ROME STATUTE, ART. 15.1 AND 53)

**PLAINTIFF: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURISTAS
PELA DEMOCRACIA – ABJD**

**LAWYERS: RICARDO FRANCO PINTO, CHARLES
KURMAY (ICC COUNSEL’S LIST)**

**DEFENDANT: JAIR MESSIAS BOLSONARO, President of
the Federative Republic of Brazil**

A) PLAINTIFF

A Associação Brasileira de Juristas pela Democracia – ABJD é uma associação civil sem fins lucrativos, criada em maio de 2018, como desdobramento de uma Frente Juristas surgida dois anos antes para denunciar o golpe então em curso e defender o regime democrático. A organização tem caráter nacional e capilaridade em todos os estados brasileiros e no Distrito Federal.

Composta por juristas com atuação em diferentes espaços, desde organismos do Estado até movimentos populares, é uma proposta de unidade entre diversas categorias de juristas em defesa da democracia. Hoje, já conta com cerca de 1300 associados (as) organizados em núcleos pelo país, entre juízes, desembargadores, advogados, defensores públicos, professores, servidores do sistema de justiça, promotores, procuradores estaduais e municipais, e estudantes de direito.

A ABJD soma forças aos enfrentamentos jurídicos que denunciam as violações de direitos, destacando-se na defesa intransigente da democracia, das garantias jurídicas asseguradas pela Constituição da República de 1988 e de um novo Sistema de Justiça, que assegure acesso e decisões judiciais justas.

A ABJD é a única organização que reúne todas as categorias de juristas para defender a democracia.

The Plaintiff has the honor to refer the facts described below for the purpose of an investigation, pursuant to Articles 15.1 and 53 of the Statute of the Court, to the Prosecutor of the International Criminal Court.

B) LEGAL REPRESENTATION

On account of the illegal actions perpetrated by the President of the Federative Republic of Brazil, the Plaintiff will be represented for the purposes of this procedure by **RICARDO FRANCO PINTO, PhD** (member nº 2073 of the Bar Association of León, Spain and member 23.276 of the BAR of Paraná, Brazil), and **CHARLES KURMAY, JD** (member nº 413919, a duly admitted Commissioner of the Superior Court of the State of Connecticut, and New York, USA), **both lawyers registered with the ICC's List of Counsel.**

Besides, we hereby declare that the domicile elected for any kind of notifications of this procedure is at the office of RICARDO FRANCO PINTO, Calle Cipriano de la Huerga, 20, Entresuelo Izquierda, LEÓN, SPAIN, ZIP 24004

e-mails: ricardofranco@gmx.com

info@ricardofranco.es

chuck@charleskurmay.com

Consequently, all subsequent correspondence shall be sent only to the mailing and/or e-mail addresses given above. Any notification within the meaning of the Statute of the Court addressed in this way will be considered valid.

The plaintiff, without election of domicile, will be also represented by:

- LUÍS CLÁUDIO MARTINS TEIXEIRA, Brazilian, lawyer, Registration nº 168.850 (BAR of Rio de Janeiro, Brazil);
- NUREDIN AHMAD ALLAN, Brazilian, lawyer, Registration nº 37.148-A (BAR of Curitiba, Brazil);
- PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE, Brazilian, lawyer, Registration nº 50.755 (BAR of Distrito Federal, Brazil);
- GISELE RICOBOM, Brazilian, lawyer, Registration nº 33.714 (BAR of Paraná, Brazil);

- JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO, Brazilian, lawyer, Registration n° 42408-B (BAR of Rio Grande do Sul, Brazil);

- LARISSA LIZ ODRESKI RAMINA, Brazilian, Passport Number FS565452;

- MARCELO RIBEIRO UCHÔA, Brazilian, lawyer, Registration n° 11.299 (BAR of Ceará, Brazil).

EXMA SRA. FATOU BENSOU DA

**MD. PROCURADORA-CHEFE DO TRIBUNAL PENAL
INTERNACIONAL**

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA
DEMOCRACIA – ABJD**, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ sob nº 31.045.402/0001-36, com sede em Rua
Abolição, 167, Bela Vista, São Paulo, CEP 01319-010,
representada por seus procuradores (procuração inclusa), vem
diante de Vossa Excelência e perante essa mui digna Corte, com
fulcro no art. 7º, alínea “k”, do Estatuto de Roma, c/c art. 267 e
268, do Código Penal brasileiro e, ainda, do art. 1º VII, da Lei de
Crimes Hediondos, apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO

contra JAIR MESSIAS BOLSONARO, Presidente da República Federativa do Brasil, podendo ser encontrado na Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, 4º Andar, CEP 70.150-906, Brasília/DF, pela prática de CRIME CONTRA A HUMANIDADE, vitimando a população brasileira, conforme as razões de fato e de direito a seguir transcritas:

1. Os fatos

No dia 11 de março de 2020¹, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que vivemos uma pandemia do novo coronavírus, chamado de Sars-Cov-2. O número de casos de Covid-19 [doença provocada pelo vírus] aumentou substancialmente e a quantidade de países afetados triplicou.

A definição de pandemia não depende de um número específico de casos. Para que se declare o estado de pandemia, dois critérios devem ser cumpridos: que o surto afete a mais de um continente e que os casos de cada país já não sejam importados mas provocados por **transmissão comunitária**.

O vírus chegou ao continente americano e por conseguinte ao Brasil e já atinge todos os Estados da federação e todas as

1 <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>.

regiões, em maior ou menor número.

Em 20/3/2020, ficou declarado, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus, por meio da Portaria nº 454/2020 do Ministério da Saúde². A curva dos casos acumulados desde a confirmação do primeiro caso no país, verificada há 33 dias, denota sua clara ascensão.

No dia 31/03/2020, secretarias estaduais de saúde contabilizam 4.684 casos confirmados do novo coronavírus (Sars-Cov-2) no Brasil.³

Por força do Decreto Legislativo nº 06, de 20/03/2020⁴, apresentado pelo Governo Federal e aprovado pelo Congresso Nacional, o Brasil encontra-se em Estado de Calamidade Pública.

“Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020”

O Estado de Calamidade Pública é definido pelo inciso IX, do Anexo VI, da Instrução Normativa nº 02, do então Ministério

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt454-20-ms.htm

³ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/31/casos-de-coronavirus-no-brasil-em-31-de-marco.ghtml>

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm

da Integração Nacional, de 20 de dezembro de 2016⁵, como uma “situação anormal, provocada por desastre, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente federativo atingido”.

A recomendação de profissionais de saúde no mundo inteiro é para que haja isolamento social e quarentena voluntária, como medidas para reduzir a velocidade de expansão do Covid-19.⁶ No dia 26 de março de 2020, em discurso na cúpula extraordinária e virtual do G20, grupo dos países mais ricos do mundo, do qual o Brasil faz parte, o diretor-geral da Organização Mundial da Saúde (OMS), Tedros Adhanom Ghebreyesus, reforçou a tese de que o isolamento social é uma ferramenta de combate ao coronavírus, mas ressaltou que é preciso "fazer mais" para vencer a doença.⁷

Os dados do Ministério da Saúde do Brasil e as recomendações do próprio ministro, Luiz Henrique Mandetta, indicam o isolamento social como forma de proteger a população de um contágio sem controle. Profissionais infectologistas têm

5 http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/24789597/do1-2016-12-22-instrucao-normativa-n-2-de-20-de-dezembro-de-2016--24789506

6 <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/03/27/oms-reune-50-ministros-da-saude-de-todo-o-mundo-mas-mandetta-nao-comparece.htm>

7 <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,oms-reforca-proposta-de-isolamento-social-contra-coronavirus-mas-diz-que-e-preciso-fazer-mais,70003249476>

reforçado diariamente a importância das medidas de isolamento social, para não sobrecarregar os sistemas de saúde e porque, embora o índice de óbitos em pessoas mais jovens seja pequeno, em um cenário de contágio incontrolável, os impactos podem ser fatais. Em torno disso, diversos institutos da área de saúde se manifestaram contra as ações do presidente Jair Bolsonaro, por colocar em risco a vida de milhares de pessoas: o Conselho Nacional de Saúde, a Sociedade Brasileira de Infectologia, a Associação Brasileira de Saúde Coletiva, a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia, a Associação Paulista de Medicina, entre outras, divulgaram nota reiterando a importância de se seguir as determinações das autoridades de saúde, no sentido de se evitar ao máximo os contatos sociais⁸

O Ministério da Saúde anunciou diferentes medidas para intensificar a vigilância, o diagnóstico e o tratamento do novo coronavírus. Entre outras coisas, a campanha de vacinação contra gripe foi antecipada para o dia 23 de março. O anúncio foi feito em coletiva de imprensa pelo Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta⁹

8 <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/25/sociedade-brasileira-de-infectologia-diz-que-distanciamento-social-e-fundamental-para-conter-o-coronavirus.ghtml>

9 <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46449-campanha-de-vacinacao-contr-a-gripe-sera-antecipada>

Ocorre que o senhor Presidente da República, Jair Bolsonaro, vem fazendo discursos reiterados e adotando condutas¹⁰ para minimizar a gravidade da pandemia, contrariando recomendações de autoridades sanitárias do mundo inteiro, diretrizes e recomendações da OMS e de todas as nações que já estiveram ou estão no epicentro da pandemia.

a) no dia 15 de março de 2020, o senhor Presidente da República, que estava de quarentena em virtude de contaminação de diversas pessoas de sua equipe, foi às ruas de Brasília cumprimentar cidadãos aglomerados em manifestação pública¹¹

b) ao se pronunciar oficialmente à nação, no dia 24 de março de 2020, pela rede nacional de rádio e televisão, o Sr. Presidente afirmou que o país não pode parar, escolas não têm motivo para ficar fechadas e o comércio deve voltar

¹⁰ <https://blogs.ne10.uol.com.br/jamildo/2020/03/15/bolsonaro-deixa-isolamento-vai-a-manifestacao-e-cumprimenta-apoiadores/>

<https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-25/com-bolsonaro-e-coronavirus-amanha-pode-ser-tarde-demais-no-brasil.html>

¹¹ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/29/apos-provocar-aglomeracao-durante-passeio-em-brasilia-bolsonaro-volta-a-se-posicionar-contrario-o-isolamento-social.ghtml>

<https://www.nytimes.com/pt/2020/03/26/espanol/opinion/bolsonaro-coronavirus.html>

https://www.bbc.com/news/world-latin-america-52080830?intlink_from_url=https://www.bbc.com/news/topics/cdr1vzk8ngvt/jair-bolsonaro&link_location=live-reporting-story

<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/03/29/twitter-exclui-dois-posts-de-bolsonaro-por-infringir-regras.htm>

a operar. <https://www.youtube.com/watch?v=VWsDcYK4STw>;

c) no dia 25 de março de 2020, o governo federal publicou o Decreto 10.292, que inclui entre os “serviços essenciais” o funcionamento das igrejas e das casas lotéricas.¹² o que liberava o funcionamento desses locais mesmo com proibições de aglomerações decretadas por governadores e prefeitos.

Atendendo a pedido feito pelo Ministério Público Federal (MPF), o juiz federal Márcio Santoro Rocha, da 1ª Vara Federal de Duque de Caxias (RJ), determinou a suspensão de parte do Decreto que o governo federal e a prefeitura de Duque de Caxias "se abstenham de adotar qualquer estímulo à não observância do isolamento social recomendado pela OMS"¹³

d) ato contínuo, o Governo Federal lançou uma peça de propaganda e mobilização contra o isolamento social, estimulando que as pessoas saiam às ruas e voltem ao trabalho, denominada “O Brasil não pode parar” para

¹² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10292.htm

<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/03/29/bolsonaro-diz-estudar-decreto-para-liberar-trabalho-sem-isolamento.htm>

¹³ <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-juiz-loterica-igreja2.pdf>

defender a flexibilização do isolamento social. O vídeo foi compartilhado no Facebook pelo senador Flávio Bolsonaro (<https://www.facebook.com/watch/?v=198469951450285>).

A peça publicitária em questão trazia, sempre a marca “#oBrasilNãoPodeParar”.

A campanha foi suspensa por decisão da juíza federal Laura Bastos Carvalho, do Rio de Janeiro, a pedido do Ministério Público Federal¹⁴;

e) no dia 29 de março de 2020, e mesmo após toda repercussão negativa de suas ações e seus pronunciamentos, o presidente Jair Bolsonaro¹⁵ saiu às ruas da cidade de Brasília, Capital Federal, sem qualquer compromisso ou motivação aparente ou divulgada em agenda, cumprimentando pessoas no comércio, entrando em hospitais e lanchonetes, provocando aglomerações em sua passagem e descumprindo, mais uma vez, a orientação de seu próprio ministro da saúde. Colocando em risco, não apenas as vidas das pessoas com quem teve contato, mas a de milhares, a partir delas.

14 <https://www.conjur.com.br/dl/juiza-uniao-parar-campanha-isolamento.pdf>

15 <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-visita-comercios-em-brasilia-e-cumprimenta-populares,70003252366>

A sequência de fatos serve para demonstrar que o Brasil possui, no atual momento, um chefe de governo e de Estado cujas atitudes são total e absolutamente irresponsáveis e que, por ação ou omissão, colocam a vida da população em risco, ¹⁶ cometendo crimes que serão abaixo descritos, merecendo a atuação do Tribunal Penal Internacional para a proteção da vida de milhares de pessoas. Há projeções estatísticas que demonstram que haverá no Brasil mais de 1 milhão de mortes, caso das recomendações da OMS não sejam atendidas

2. O Direito

2.1 Da competência do Tribunal Penal Internacional e o esgotamento de instâncias internas

Sabe-se que no direito processual internacional dos direitos humanos, o critério adotado é aquele segundo o qual devem ser esgotados os recursos da jurisdição interna, que estejam à disposição dos indivíduos, para solucionar a violação dos direitos, antes de serem acionadas as instâncias internacionais. O objetivo desta regra é permitir ao Estado resolver suas obrigações, assim como reforçar o caráter internacional como um sistema

¹⁶ <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/03/25/incendiario-inacreditavel-e-contraditorio-imprensa-europeia-analisa-pronunciamento-de-bolsonaro-sobre-coronavirus.ghtml>

subsidiário e complementar ao sistema de proteção interno, e que deve ser acionado como último recurso.

A característica de Corte complementar encontra-se no preâmbulo e no artigo 1º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, e determina que o TPI só terá competência no caso de o Estado-membro ser omissos quanto à sua obrigação de punir, ou não obtiver meios de julgar e punir os culpados. Ressalta-se, então, a obrigação primária dos Estados em garantirem a efetivação dos direitos de seus cidadãos, só ocorrendo interferência do Tribunal Penal Internacional quando os Estados não o fizerem.

Tal é o caso do Brasil neste momento.

No que tange ao esgotamento de instância interna para o caso que ora apresentamos, é de se salientar que o Memorando subscrito por cinco subprocuradores-gerais da República, coordenadores das 2ª, 4ª, 6ª e 7ª Câmaras e Procuradoria Federal de Defesa do Consumidor - PFDC, do Ministério Público Federal foi enviado ao senhor Procurador-Geral da República Augusto Aras, propondo que ele emitisse uma recomendação para que o presidente Bolsonaro respeite as normas de combate ao coronavírus, tanto nas ações de governo, como nos seus pronunciamentos¹⁷

¹⁷ <file:///C:/Users/55619/OneDrive/Documents/recomendacao%20procuradores.pdf>

"As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por seus representantes abaixo assinados, vêm apresentar a Vossa Excelência proposta de recomendação ao governo federal, na pessoa do sr. Presidente da República Jair Bolsonaro, no sentido de que a implementação e a execução de ações de saúde, como também, a veiculação de pronunciamentos e informações correlatas, por toda e qualquer autoridade do Poder Executivo Federal, seja realizada de forma coerente e em sintonia com as orientações emanadas das autoridades sanitárias nacionais e da Organização Mundial de Saúde, bem como em consonância com o Plano Nacional de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus COVID-19, do Ministério da Saúde, devidamente compatíveis com o estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, declarado pela OMS"

O senhor Procurador-Geral da República, Augusto Aras, contudo, arquivou o pedido sem encaminhamento¹⁸

18 <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-procuradoria-geral-da-republica-esclarece-atuacao-do-orgao-junto-aos-poderes-publicos>

Oportuno consignar que, no ordenamento jurídico constitucional brasileiro, a competência para apresentar denúncia contra o Presidente da República é exclusiva do Procurador-Geral da República.

O Presidente da República dispõe de prerrogativas e imunidades em relação ao processo que vise à sua incriminação pela prática de crime comum. As regras procedimentais para o processamento dos crimes comuns estão previstas na Lei nº 8.038/90 e nos arts. 230-b do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Lei 8.038/90:

“Art. 1º - Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de quinze dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.”

Regimento Interno do STF:

“Art. 230-b. O Tribunal não processará comunicação de crime, encaminhando-a à Procuradoria-Geral da República. (Incluído pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011)”

Conforme se lê nos dispositivos legais, a denúncia, nos casos de ação penal pública, será oferecida pelo Procurador-Geral da República. Em caso de não ter formado sua opinio delicti, deverá requerer o arquivamento do inquérito policial.

Se entende essa autoridade que sequer uma recomendação a partir das orientações do órgão mundial de saúde dever ser feita ao Presidente da República, é sua desídia que induz esta entidade a pedir a atuação dessa Corte Internacional, haja vista que resta demonstrada a impossibilidade de qualquer ação ou atuação judicial dentro do Estado-membro chamado Brasil.

Fica impossibilitada a sociedade civil brasileira de buscar as vias internas, domésticas, para denunciar os crimes cometidos pelo Presidente do Brasil contra seus cidadãos.

O Estatuto de Roma, que rege a atuação desse digno Tribunal Penal Internacional foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro após aprovação pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002¹⁹.

Ao adotar internamente a norma, acompanha o Brasil o entendimento que existem crimes que afetam diretamente milhares de pessoas em nível mundial, e chegam ao ponto de chocar de maneira profunda a humanidade. Ao descrever sua

¹⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm

competência, o Tribunal assevera restringir-se aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto.

Pela redação do art. 27, 1 do Estatuto de Roma, a imunidade de Chefe de Estado não exime a pessoa em causa de responsabilidade criminal, nem constitui motivo de redução da pena, e, ainda, determina que as imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa, nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa.

O Brasil não apenas assinou e ratificou o estatuto, como incluiu o § 4º, ao artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, reconhecendo a submissão do Brasil à jurisdição internacional do Tribunal.

"Art. 5º....."

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão."
(NR)

Desse modo, nenhuma dúvida há a espantar acerca da legitimidade e competência desse tribunal para apreciar a matéria aqui apresentada.

2.2 Do mérito

Ao elencar, em seu art. 7º, os crimes contra a humanidade, o Estatuto de Roma prevê:

“Artigo 7º:

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

.....

k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.”

A competência dessa Corte, como já dito, no sentido formal, encontra-se totalmente justificada diante da recusa do senhor Procurador-Geral da República em agir, mesmo com a obviedade do cometimento de crimes pelo senhor Presidente da República, Jair Bolsonaro.

Materialmente, os crimes cometidos afetam gravemente, sem sombra de dúvida, a saúde física e mental da população brasileira, expondo-a a um vírus letal para vários segmentos e com capacidade de proliferação assustadora, como já demonstrado em diversos países.

A Agence-France Press AFP anuncia, no dia 31 de março de 2020, que o número de mortos por Covid-19 em todo o mundo passam de 36.000. Os países que registraram o maior número de óbitos nas últimas 24 horas foram Itália e Espanha, com 812 mortos cada, e os Estados Unidos, com 477. A quantidade de mortos na Itália, que registrou o primeiro falecimento vinculado ao vírus no final de fevereiro, chega a 11.591. O país registrou, ainda, um total de 101.739 contágios. As autoridades italianas consideram que 14.620 pessoas se curaram.²⁰

O crime de epidemia foi tipificado nos vários ordenamentos jurídicos mundiais após a Primeira Guerra Mundial, evento que contou com a utilização de germes patogênicos como arma de combate²¹, prática vedada por convenções internacionais após o armistício, como O Protocolo de Genebra, de 1925, que proibiu o uso de arsenal químico no

²⁰ <https://www.istoedinheiro.com.br/mortos-por-covid-19-no-mundo-passam-de-36-000-balanco-afp/>

²¹ Davidson N. The Role of Scientific Discovery in the Establishment of the First Biological Weapons Programmes. In: Bradford Science and Technology Report Nº 5. October, 2005. [acessado 2014 jul 1]. Disponível em: <http://bradscholars.brad.ac.uk:8080/handle/10454/711>

campo de batalha. Tal uso não se repetiu no segundo grande conflito.

Consiste o crime em causar epidemia (surto de uma doença transitória que ataca simultaneamente número indeterminado de indivíduos em certa localidade), mediante a propagação (difusão, disseminação) de germes patogênicos (todos os elementos capazes de produzir moléstias infecciosas, pouco importando que já estejam biologicamente identificados).

No Brasil a conduta é prevista no art. 267, do Código Penal Brasileiro:

“Art. 267 - Causar epidemia mediante a propagação de germes patogênicos.

Pena: Reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

Parágrafo 1º: se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro”

Entenderam os legisladores que o crime possui tal gravidade que o incluíram na Lei nº 8.072, de 1990 entre os crimes hediondos:

“Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de

dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

.....
VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1o).”

As pandemias que vitimavam milhões de pessoas em todo o mundo puderam ser minimizadas quando a humanidade passou a agir e pensar de forma racional, adotando o método científico. O desenvolvimento da medicina e a adoção de condições sanitárias melhoraram substancialmente o tempo de vida e o controle de doenças.

A adoção de comportamento que contraria as orientações das autoridades mundiais de saúde, sobretudo diante da experiência comprovada de forma negativa, máxime quando se colocar em risco a vida de milhares de pessoas, é cometer crime contra a humanidade.

A experiência mundial demonstra que o confinamento social é o método mais eficiente para salvar vidas. Os países que negligenciaram a política de quarentena são onde o impacto da pandemia tem se revelado maior, como na Itália, Espanha e Estados Unidos. O caso do senhor prefeito da cidade de Milão, na Itália, que adotou campanha denominada “Milão não para”

terminou sendo responsável pela explosão de casos de Covid-19 na cidade e na região da Lombardia, da qual Milão é a capital.²²

A humanidade atravessa uma grande tragédia. As maiores autoridades científicas, respaldadas pela observação cuidadosa da realidade, prescrevem uma estratégia de guerra para minimizar os efeitos da pandemia. Desprezando seus apelos, o Presidente do Brasil, fazendo eco com empresários inescrupulosos, se nega a adotar o padrão mundial de combate à pandemia: o confinamento social. Desse modo, deixa de atuar na estratégia para achatar a curva de infecção e racionalizar a possibilidade de atendimento hospitalar aos infectados, e auxilia na expansão e aumento do contágio, o que fatalmente vai fazer com que o sistema de saúde no Brasil entre em colapso.²³

As atitudes de Bolsonaro e de seu governo encaminham o Brasil para uma tragédia. E o comportamento desviante do presidente ao sair para as ruas da capital federal (Brasília), quando existe um Decreto do governo do Distrito Federal a respeito de

²² <https://www.archyde.com/how-the-mayor-of-milan-underestimated-the-danger-of-coronavirus/>

<https://www.msn.com/pt-br/noticias/mundo/prefeito-de-mil%C3%A3o-admite-erro-ap%C3%B3s-campanha-para-n%C3%A3o-parar-a-cidade/ar-BB11Nx4L>

²³ <https://www.theguardian.com/world/2020/mar/25/bolsonaro-brazil-wouldnt-feel-anything-covid-19-attack-state-lockdowns>

https://www.bbc.com/news/world-latin-america-51955679?intlink_from_url=https://www.bbc.com/news/topics/cdr1vzk8ngvt/jair-bolsonaro&link_location=live-reporting-story

funcionamento do comércio e aglomeração agride, ainda, outro dispositivo do Código Penal brasileiro:

“Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.”

O art. 268, do Código Penal brasileiro supra transcrito trata de um crime de perigo abstrato, cuja ocorrência independe de que haja contágio ou até mesmo qualquer risco para saúde de outras pessoas, sendo suficiente que as determinações em questão sejam infringidas.

Na mesma esteira, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 foi aprovada em caráter de urgência no Congresso Nacional para tratar especificamente da emergência do Covid-19. Ela dá suporte ao art. 268, do Código Penal, autorizando, em seu art. 3º, a determinação de medidas como isolamento, quarentena e realização compulsória de exames médicos e no arts. 5º e 6º os deveres de comunicação.

Por seu turno, a Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020 determina, em seus arts. 3º e 4º, que o descumprimento das medidas de isolamento e quarentena, bem como a resistência a se submeter a exames médicos, testes laboratoriais e tratamentos médicos específicos, acarreta punição com base nos arts. 268 e 330, do Código Penal. Esse último tipifica o crime de desobediência, consistindo em “desobedecer a ordem legal de funcionário público”, cuja pena é de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Então, pelo recente ordenamento jurídico, para definir condutas puníveis decorrentes da pandemia de covid-19, o tipo penal do art. 268 CP quando fala em determinação do poder público possui o embasamento preciso para ser utilizado quando houver descumprimento, estando perfeitamente vinculado as determinações previstas na Lei nº 13.979, seguindo a forma estipulada nas portarias.

Não bastasse todo o arcabouço jurídico na própria legislação federal, é importante observar que na República Federativa do Brasil a saúde é de competência concorrente entre União, Estados e Municípios; assim, o Decreto nº 40.550, de 23 de março de 2020, do Governo do Distrito Federal²⁴, que dispõe

²⁴http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/2daec529965741e29602314371cc37bf/exec_dec_40550_2020.html#art12

sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, deve ser cumprido por todos os cidadãos, mesmo que ele seja o Presidente da República.

E é precisamente o Presidente da República quem incita as pessoas a retornarem a seus postos de trabalho, as crianças a voltarem às escolas, aos jovens a retornarem às universidades e as pessoas a circularem normalmente pelas ruas. Tudo isto levará à infecção de milhares de pessoas e a morte de outras milhares, pois a confusão criada pelo próprio presidente é absurda, ao desobedecer, ele mesmo, as diretrizes do próprio governo. Assim, se o presidente relata que o COVID-19 não é perigoso, muitos brasileiros assim o entenderão, e colocar-se-ão em risco próprio, de seus familiares e de todas as pessoas com as quais tiverem contacto. A tragédia pode ser incomensurável.²⁵

Se, mesmo diante de todas as evidências, o presidente Jair Bolsonaro persiste em agir como um irresponsável, tornar-se-á responsável por milhares de mortes e pela proliferação e aumento da doença no Brasil, o que torna URGENTE e NECESSÁRIO o pronunciamento desse Tribunal.

²⁵ <https://www.theguardian.com/world/2020/mar/23/brazils-jair-bolsonaro-says-coronavirus-crisis-is-a-media-trick>

3. Admissibilidade

O artigo 17.1.a e 17.1.b do Estatuto de Roma estabelecem um dupla determinação da complementaridade do TPI:

I) se, no momento da admissibilidade de um processo exista uma investigação ou processo em andamento do mesmo caso em nível nacional;

II) se o Estado não está disposto ou não possui condições genuinamente de realizar tais investigações ou processos (segunda parte).

A tais efeitos, observe-se os seguintes precedentes: *Promotor contra Germain Katanga e Mathieu Ngudjolo Chui*, Câmara de Apelações, “Sentença de Apelação do Sr. Germain Katanga contra a Decisão Oral da Câmara de Julgamento II de 12 de junho de 2009 sobre a Admissibilidade do Processo”, ICC-01 / 04-01 / 07-1497, 25 de setembro de 2009 (“Katanga Admissibility Appeals Judge”), §§ 1 e 75-79).

A ação de um Estado na primeira hipótese torna um caso admissível perante o Tribunal, sujeito a uma avaliação da gravidade nos termos do artigo 17 (1) (d) (decisão de admissibilidade *Katanga*, § 78). A Promotoria conduz suas determinações sobre complementaridade em relação aos possíveis casos que provavelmente serão o foco de uma investigação.

As disposições de admissibilidade do Estatuto baseiam-se na relação complementar entre o TPI e as "jurisdições criminais nacionais". Como tal, em princípio, são apenas as investigações criminais nacionais e/ou processos de um Estado que podem desencadear a aplicação do artigo 17.1 (1) (a) a (c).

4. Gravidade

A avaliação da gravidade foi conduzida tendo como pano de fundo os possíveis casos que possam surgir de uma investigação sobre a situação (Decisão do Artigo 15 do Quênia, parágrafos 50, 58 e 188; Decisão do Artigo 15 da Costa do Marfim, parágrafo 202).

Uma análise da gravidade envolve um exame genérico para determinar se uma pessoa, pessoas ou ainda grupos de pessoas relevantes para a investigação estão identificadas como aquelas que podem assumir a maior responsabilidade pelos supostos crimes cometidos. A avaliação também deve ser feita do ponto de vista quantitativo e qualitativo, e fatores como natureza, escala e maneira de cometer os crimes alegados, bem como seu impacto nas vítimas e possíveis vítimas. Todos estes indicadores determinam a gravidade de um determinado caso (Decisão do Artigo 15 do Quênia, parágrafos 60-62; Decisão do Artigo 15 da

Costa do Marfim, parágrafos 203-205; Decisão do Artigo 15 da Geórgia, parágrafo 51).

Por conseguinte, as observações da acusação sobre a gravidade referem-se a uma avaliação da gravidade de um ou mais casos potenciais, em vez da gravidade de toda a situação.

Com base nas informações disponíveis, os casos em potencial relacionados a supostos crimes cometidos pelo Presidente da República Federativa do Brasil têm gravidade suficiente para justificar as ações do Tribunal, suficientes para justificar a continuação.

Os supostos crimes foram cometidos com ampla repercussão nacional, com abundantes provas jornalísticas, principalmente por meio de vídeos gravados pela imprensa nacional e internacional, deixando claro que os crimes foram praticados institucionalmente, ou seja, na condição de Presidente da República.²⁶

A gravidade reside, ainda, no fato de que o Presidente da República expôs estas situações em suas redes sociais oficiais (twitter, instagram, facebook) e todas estas mídias apagaram seus

²⁶ <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-03-25/em-cadeia-de-tv-bolsonaro-minimiza-coronavirus-para-insuflar-base-radical.html>

<https://www.theguardian.com/world/2020/mar/27/jair-bolsonaro-coronavirus-brazil-governors-appalled>

<https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-reefirma-que-coronavirus-nao-e-isso-tudo-que-dizem/>

vídeos por serem “desinformativos” e por conseguinte contrárias à saúde pública e às diretrizes governamentais locais e dos órgãos internacionais.²⁷

5. Interesse da Justiça

A gravidade e extensão dos crimes contra a humanidade cometidos no Brasil, são amplamente destacados pela mídia em geral (nacional e internacional), causando uma grande comoção e preocupação internacionais. A magnitude dos efeitos são imprevisíveis e altamente mortais e as perspectivas de responsabilização em nível nacional já se demonstraram nulas. Assim, tais questões determinam sem dúvida a necessidade da abertura de uma investigação.

As vítimas de supostos crimes no contexto da situação serão milhares e poderão ser milhões. O Brasil conta atualmente com 210 milhões de nacionais, mais os residentes no território nacional, e a exposição ao vírus desencadeará um cenário tenebroso.

27 <https://www.euronews.com/2020/03/30/twitter-removes-videos-of-jair-bolsonaro-visiting-a-busy-market-during-coronavirus-pandemi>
<https://www.nbcnews.com/tech/social-media/facebook-removes-video-brazilian-president-endorsing-unproven-antiviral-drug-n1172566>
<https://www.lavanguardia.com/politica/20200331/48201010286/facebook-tambien-excluye-video-de-bolsonaro-en-el-que-cuestiona-aislamiento.html>

O próprio Ministério Público Federal do Brasil já procurou fazer com que o Procurador-Geral da República impelisse o Presidente a abster-se de tais ações, por meio das medidas judiciais a seu alcance (repetimos que é o único órgão que poderia processar o Presidente do país) **e o pedido foi sumariamente arquivado.**

O Brasil tem pressa e o mundo também uma vez que estamos falando de um país de dimensões continentais (o território brasileiro é maior que o território europeu, por exemplo) e a inação da justiça brasileira aliada ao cometimento de crimes pelo próprio Presidente levarão o país à uma situação dantesca.

À luz da gravidade dos atos cometidos e da ausência de procedimentos nacionais relevantes (nenhum, de fato) contra aquele que parece ser o principal responsável pelos crimes mais graves desta situação, e levando em consideração a gravidade dos crimes e ainda os interesses das vítimas, não há razões substanciais para acreditar que uma investigação não serviria aos interesses da justiça, mas todo o contrário.

O que não podemos admitir é o que vem ocorrendo no Brasil, ou seja, a total impunidade do Presidente da República, e tal impunidade é o principal fator que aumenta de forma escalonada a prática de novos crimes.

A internacionalização da questão é urgente. Salvo equívoco, o Brasil é o único país no mundo que possui um Presidente que advoga contra as determinações legais do próprio país e das organizações internacionais, colocando em risco a população brasileira (pelo efeito e impacto nefasto de suas atitudes perante o público em geral, que não saberão a quem obedecer, colocando-se em risco grave);²⁸ da mesma forma, e em maior medida, se colocará em risco a comunidade internacional, pois o vírus encontrará via livre para disseminar-se pelo mundo outra vez quando ocorrer a reabertura completa das fronteiras dos demais países que irão aos poucos vencendo a batalha contra o mesmo.

Esta decisão teria, ademais, um papel particularmente útil, pois seria uma clara resposta a um crime contra a humanidade cometido. Isso inevitavelmente provocaria uma mudança nas práticas de todos os governantes que queiram, em algum momento, tomar decisões contrárias às determinações de saúde pública nos âmbitos nacional e internacional, impedindo o abuso de poder decorrente, salvando vidas e limitando o número de pessoas afetadas.

28 <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/03/28/bolsonaristas-fazem-carreatas-antiquarentena.htm>
<https://revistaforum.com.br/coronavirus/bolsonaro-incita-carreatas-e-atos-pelo-fim-do-confinamento-em-varias-cidades-do-pais/>

Por todo o exposto o pedido de investigação que faremos a seguir atende amplamente aos critérios do Estatuto de Roma.

6. O pedido

Posto isso, requeremos:

- a) O recebimento da presente peça de Representação com vistas a instauração de procedimento para averiguar o cometimento de crime contra a humanidade pelo senhor Jair Messias Bolsonaro;
- b) A solicitação, pelo Tribunal Penal Internacional, de informações ao governo federal do Brasil acerca dos fatos aqui elencados, bem assim o depoimento pessoal do senhor Jair Messias Bolsonaro sobre a prática de medidas que contrariam as orientações sanitárias mundiais da Organização Mundial da Saúde – OMS para o combate ao Covid-19;
- c) A admissão da produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental complementar, se necessária;

d) No mérito, a condenação do senhor Jair Messias Bolsonaro por crime contra a humanidade, por expor a vida de cidadãos brasileiros, com ações concretas que estimulam o contágio e a proliferação do vírus Covid-19, aplicando-lhe a pena cabível diante dos fatos narrados.

São Paulo (SP) – Brasil, 02 de abril de 2020.